



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.308 - SP (2013/0403803-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON PEREIRA JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA QUE DEIXOU DE VEDAR AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade, o que não aconteceu no caso em tela.

II - Não havendo recurso da Acusação contra a sentença que deixou de vedar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, o Tribunal de origem não poderia determinar a expedição de mandado de prisão, sem antes apontar, expressamente, a necessidade da segregação antecipada, indicando seus requisitos autorizadores. Precedentes.

III - Não havendo qualquer alteração processual a revelar necessidade de encarceramento cautelar, deve-se reconhecer que não se afigura plausível a privação da liberdade antes do trânsito em julgado da condenação.

IV - Ordem concedida para, confirmando a liminar, assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade a tramitação da ação penal, ressalvada a possibilidade de expedição de novo decreto de prisão, devidamente fundamentado, no caso do surgimento de novos fatos que autorizem a custódia cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.308 - SP (2013/0403803-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON PEREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDSON PEREIRA JÚNIOR**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da Apelação Criminal n. 0038974-73.2011.8.26.0050 (e-STJ Fls. 42/47).

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 0038974-73.2011.8.26.0050, pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 05 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (e-STJ n. 13/17).

Irresignadas, a Defesa interpôs apelação, à qual a 13ª Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento para, além de corrigir a errônea capitulação do crime para considerar o Paciente como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e IV, combinado ao art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, redimensionar a pena, fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão contra o Paciente (e-STJ Fls. 42/47).

Nas razões da presente impetração, sustenta o Impetrante, em síntese, a impossibilidade da expedição de mandado de prisão contra o Paciente antes do trânsito em julgado da condenação, em virtude da ausência de motivos para sua segregação cautelar, além da inexistência de fundamentação do decreto prisional.

A liminar foi deferida, consoante a decisão de e-STJ Fls. 56/59,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para suspender a execução antecipada da pena até o julgamento em definitivo deste *habeas corpus*, concedendo ao ora Paciente contramandado de prisão, salvo se por outro motivo estivesse preso.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, com a concessão da ordem de ofício para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, confirmando-se a liminar concedida (e-STJ Fls. 70/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.308 - SP (2013/0403803-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON PEREIRA JÚNIOR

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Alega o Impetrante a impossibilidade da expedição de mandado de prisão contra o Paciente antes do trânsito em julgado da condenação, em virtude da ausência de motivos para sua segregação cautelar, além da inexistência de fundamentação do decreto prisional.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade, o que não aconteceu no caso em tela.

A sentença condenatória omitiu-se quanto a eventual necessidade de segregação cautelar do Paciente naquele momento processual (e-STJ Fls. 13/17).

Posteriormente, a 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento dos recursos, determinou a expedição de mandado de prisão sem, entretanto, apresentar dados concretos capazes de autorizar a segregação do Paciente antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. Confira-se (e-STJ Fls. 42/47):

Isto posto, com a correção supra, no que se refere à capitulação do delito, e rejeitada a preliminar arguida, dá-se, para os fins assinalados, parcial provimento aos recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Edson Pereira Júnior.

Com efeito, não havendo recurso da Acusação contra a sentença que deixou de vedar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, o Tribunal de origem não poderia determinar a expedição de mandado de prisão, sem antes apontar, expressamente, a necessidade da segregação antecipada, indicando seus requisitos autorizadores, sob pena de violar os princípios da não culpabilidade, da motivação das decisões judiciais, da vedação da *reformatio in pejus* e da coisa julgada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte:

“HABEAS CORPUS” – PRISÃO CAUTELAR – CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL – SUBSISTÊNCIA, MESMO ASSIM, DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) – RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – NECESSIDADE, CONTUDO, PARA TANTO, DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DA IMPRESCINDIBILIDADE DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA – INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – PEDIDO DEFERIDO. CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL E O POSTULADO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

A condenação penal ainda recorrível não se revela apta, só por si, considerada a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII), para autorizar a decretação da medida extraordinária da prisão cautelar. Doutrina. Precedentes.

(HC 112071, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 05-09-2013 PUBLIC 06-09-2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Toda custódia cautelar, inclusive a proferida por ocasião da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação da sentença condenatória sem trânsito em julgado, somente poderá ser implementada com os devidos fundamentos, nos termos dos arts. 312 e 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 11.719/2008. Precedentes.

2. Na hipótese, embora o Juízo Sentenciante tenha concedido o direito de recorrer em liberdade, o Tribunal de origem determinou a segregação cautelar do Acusado, sem apresentar elementos concretos que justificassem a necessidade da prisão, amparando-se, tão somente, na necessidade de se assegurar a execução da pena imposta.

3. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso. (HC 252.220/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013, destaques meus).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO (ART. 171 DO CPB). PENA APLICADA: 1 ANO E 6 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE PROCESSAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO CONFORME RECENTE ENTENDIMENTO DO PLENO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR QUE O PACIENTE AGUARDE EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

1. Recentes julgados desta Corte vêm acompanhando decisão proferida pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, na qual ficou consignado que ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (HC 84.078/MG, Rel. Min. EROS GRAU, Informativo 534/STF).

2. Na hipótese, ao réu fora facultado pelo Magistrado sentenciante o direito de recorrer em liberdade. Entretanto, foi determinada a expedição de mandado de prisão após o julgamento das Apelações, não havendo qualquer menção, tanto na sentença quanto no acórdão hostilizado, da presença dos requisitos autorizadores para a constrição cautelar, previstos no art. 312 do CPP. Com efeito, considerando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recente entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema em debate, de rigor o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação para a decretação da prisão provisória.

3. Ressalva do entendimento pessoal do relator, segundo o qual julgado o recurso de Apelação, com a confirmação da condenação do paciente por estelionato, a interposição de quaisquer dos Recursos Raros (RE e REsp) não tem o efeito de suspender a execução da decisão penal condenatória, como se depreende do art. 27, § 2o. da Lei 8.038/90 e da Súmula 267 desta Corte.

4. O MPF manifestou-se pela denegação da ordem.

5. Ordem concedida, porém, para determinar que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

(HC 115.624/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009, destaque meu).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E 12 DA LEI 10.826/03. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ÓBICE LEGAL AFASTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, afigurando-se ilegal, pois, a manutenção da prisão preventiva dos acusados de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes com fundamento no óbice legal afastado.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A expedição de mandado de prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, decorrente do julgamento da apelação, sem amparo em dados concretos de cautelaridade, viola a garantia constitucional inserta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

4. Ordem concedida para, ratificada a liminar, garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal n.º 2009.1514-7, oriunda da Vara Criminal do Foro Regional de Colombo/PR.

(HC 249.614/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/02/2013, destaque meu).

Nessa circunstância, não havendo nenhuma alteração processual a revelar necessidade de encarceramento cautelar, deve-se reconhecer que não se afigura plausível a privação da liberdade antes do trânsito em julgado da condenação.

Isto posto, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar, para que o Paciente possa aguardar em liberdade a tramitação da ação penal, se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo de que possa ser decretada posteriormente, de forma fundamentada, nova prisão cautelar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0403803-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.308 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00389747320118260050 050110389743 20130000022283 389747320118260050
50110389743 7262011

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: ANDRE LUIS DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.